

Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004190-69.2019.2.00.0000
Requerente:	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
Requerido:	SERGIO FERNANDO MORO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em desfavor de SERGIO FERNANDO MORO, ex-juiz federal e atualmente Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Pretende o requerente seja instaurado pedido de providências para apuração de fatos *"para que providências legais ocorram, com eventual abertura de sindicância e, confirmando-se os fatos e sua capitulação, instaure-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie"*.

Alega, em suma, que reportagem divulgada pelo sítio eletrônico "The Intercept Brazil" revelou a existência de diálogos travados por meio do aplicativo Telegram entre membros do Ministério Público Federal integrantes da força-tarefa da "Operação Lava-Jato" e o representado, à época ainda juiz federal responsável pelos processos da referida operação.

Afirma o representante que tais diálogos *"levantam dúvidas sobre a probidade da conduta do então julgador, em vista de comportamentos claramente incompatíveis com o papel constitucional do magistrado, com os contornos éticos de sua atuação e exigência de guardião das garantias processuais constitucionais"* e que *"os fatos tornam evidente a ausência de imparcialidade e ética do Sr. Moro na função de magistrado julgador dos processos da Operação Lava-Jato, sendo a mais recente revelação dos diálogos a confundir o Estado-Juiz com o órgão do Ministério Público, titular da persecução penal, a comprovação cabal de atos inconstitucionais e ilegais ocorridos ao arripio do Estado de Direito e da República"*.

É, no essencial, o relatório.

De início, cumpre notar que o caso dos autos, apesar de ter sido classificado pelo requerente como pedido de providências, ostenta nítido caráter disciplinar, inclusive tendo o requerente expressamente solicitado que, ao final, comprovada a imputação por ele formulada, seja instaurado processo administrativo disciplinar contra o representado. Tem-se, pois, que o presente pedido de providências configura procedimento de natureza disciplinar, em tudo similar a uma reclamação disciplinar (RD).

É de se notar, entretanto, que o presente pedido de providências foi proposto contra quem não mais exerce as funções de juiz, por ter se exonerado do cargo.



De fato, o ato de exoneração a pedido do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro foi publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de novembro de 2018, Seção 2, Página 47, Ato n. 428, tendo sido assinado pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Carlos Eduardo Thompson Flores. Desde aquela data, portanto, ele não mais integra os quadros da magistratura nacional.

Com efeito, é fato notório que o pedido de exoneração do cargo de magistrado foi formulado porque o agora ex-magistrado aceitou convite para assumir o cargo por ele atualmente exercido, de Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Assim, a questão que se coloca é a relativa à possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça receber reclamações disciplinares contra quem não é magistrado.

Nesse ponto, é de se ter claro que este Conselho, em vários precedentes, já decidiu que a superveniência da aposentadoria do magistrado não acarreta a extinção dos procedimentos administrativo-disciplinares por perda do objeto. Nesse sentido, veja-se:

[...]

5. O simples implemento dos 70 (setenta) anos de idade não impõe obstáculo à responsabilização do magistrado por faltas funcionais, porquanto a aposentadoria compulsória-sanção tem consequências fático-jurídicas diferentes da aposentadoria compulsória por idade.” (PAD 0002719-62.202.2.00.0000, Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, julgado em 27/6/2013 – grifo meu.)

“I – Patente o propósito de ilidir ação correicional em apresentação pelo reclamado de pedido de aposentadoria voluntária, quando já designada sessão que pode decidir pela instauração do processo administrativo disciplinar. Deferimento do requerimento do Ministério Público Federal, para suspender a tramitação do pedido de aposentadoria voluntária, que se impõe. A aposentadoria do magistrado, quando já avançadas as investigações, seja em momento anterior ou posterior à instauração do processo administrativo, não constitui 'causa extintiva de punibilidade disciplinar'.” (RD 0004547-59.2013.2.00.0000, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 8/10/2013 – grifo meu.)

A matéria tornou-se pacífica no âmbito deste Conselho, tendo inclusive dado ensejo à edição do Enunciado Administrativo n. 19, de 10 de setembro de 2016:

“A superveniência da aposentadoria de magistrado não acarreta a perda de objeto do procedimento disciplinar em curso.”

Assim, não há dúvida quanto à possibilidade de tramitar no Conselho Nacional de Justiça um procedimento disciplinar contra magistrado aposentado.



Não é, todavia, essa a situação dos autos.

Com efeito, faz todo sentido a possibilidade de manutenção de um procedimento disciplinar contra quem deixou de ser juiz em razão da aposentadoria, seja ela voluntária ou compulsória em razão da idade, hipóteses nas quais ainda subsiste um vínculo institucional entre o magistrado (aposentado) e o Poder Judiciário, de modo que sempre haverá interesse público no prosseguimento dos procedimentos administrativos, que, no limite, podem levar até mesmo à cassação da aposentadoria.

Ocorre, entretanto, que, em se tratando de pedido de exoneração, a situação é substancialmente diversa.

Em primeiro lugar, em razão dos limites constitucionais da atuação do Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos:

O CNJ foi criado como órgão de cúpula do sistema correicional do Poder Judiciário Nacional, sendo dotado de competência originária e concorrente, e não meramente supletiva ou subsidiária. E, sendo uno e nacional o Poder Judiciário, o CNJ qualifica-se como órgão **nacional** – e não federal.

Trata-se, assim, de um órgão que integra a estrutura do Poder Judiciário Nacional, mas que não tem *competência jurisdicional*, sendo antes um órgão de governo do Poder Judiciário, como referido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ratificação da liminar na ADI 4.638.

Com efeito, o art. 92 da Constituição Federal, de forma expressa, incluiu o CNJ na estrutura institucional do Poder Judiciário, tendo o constituinte derivado lhe atribuído competências administrativas e correicionais, valendo notar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto ao caráter meramente administrativo desse órgão, afirmando que o CNJ não dispõe de atribuições que lhe permitam, “(...) *quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral (...)*” (MS 28.611-MC-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

No mesmo sentido:

“O Conselho Nacional de Justiça qualifica-se como órgão de colegialidade heterogênea situado na estrutura institucional do próprio Poder Judiciário (CF, art. 92, I-A), exercendo, em consequência, atividade de fiscalização interna que não pode, no entanto, como já decidiu o Plenário desta Suprema Corte, incidir sobre atos de conteúdo jurisdicional.” (MS 28.598-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.611-MC-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*)

Assim, por ser o CNJ um órgão com atuação administrativa e correicional, tem-se que, por força do disposto no art. 95, I, da Constituição Federal (Art. 95 *“Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o*



juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de **sentença judicial transitada em julgado**") e no § 1º do art. 22 da Loman, não pode o CNJ aplicar pena de demissão a magistrados vitalícios.

Por isso, a mais grave sanção passível de aplicação pelo CNJ a um magistrado é a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Neste ponto cabe lembrar que o art. 2º da Resolução CNJ 135, ao dispor que "*considera-se **Tribunal**, para os efeitos desta resolução, o **Conselho Nacional de Justiça**, o **Tribunal Pleno** ou o **Órgão Especial**, onde houver, e o **Conselho da Justiça Federal**, no âmbito da respectiva competência administrativa definida na Constituição e nas leis próprias*", obviamente não pretendeu conferir quaisquer competências jurisdicionais ao Conselho Nacional de Justiça, mas limitou-se a deixar claro que as normas previstas na Resolução 135, mesmo quando se referirem a "Tribunal", aplicam-se também ao CNJ. Como bem afirmou o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto na ADI 4638, "*o emprego do termo 'Tribunal' tem como único propósito, a partir de técnica de redação legislativa, a uniformização da linguagem utilizada pela resolução, de modo a evidenciar que a resolução dirige-se a todos os órgãos da administração judiciária com competência de natureza correccional*".

Assim, tem-se que, em razão das disposições constitucionais e da Loman, que conformam o estatuto disciplinar da magistratura, a mais grave sanção aplicável pelo CNJ é a aposentadoria compulsória. Diante disso, não se pode equiparar a aposentadoria voluntária ou etária à exoneração, pelo menos no que diz respeito à continuidade do procedimento administrativo-disciplinar.

De fato, as situações são essencialmente díspares, porque na exoneração verifica-se uma situação em que o magistrado voluntariamente solicita o rompimento completo e total do vínculo havido entre ele e o Poder Judiciário, ao passo que na aposentadoria esse vínculo permanece.

Ademais, aplicar a mesma disciplina para os dois casos conduziria a resultados incongruentes, já que levaria à tentativa de se aplicar uma "penalidade" de aposentadoria compulsória (com proventos proporcionais) a quem já se desligou completamente do Poder Judiciário, renunciando a qualquer pagamento. Na verdade, uma tal punição acabaria por funcionar como um "prêmio", uma vez que significaria, na prática, a garantia de uma renda vitalícia, proporcional ao tempo de serviço, a quem havia solicitado o desligamento sem pretender perceber nada.

De fato, a adoção da tese de que seria possível se aplicar penalidade a juiz exonerado criaria uma situação no mínimo inusitada: o juiz pediria exoneração, cortando seu vínculo com a administração, e a instância administrativa instauraria um procedimento que, se ao final concluísse pela aplicação de penalidade, anularia a exoneração e aplicaria ao juiz a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que essa conclusão também decorre da análise da Resolução 135 do CNJ, que, em seu artigo 27, dispôs:

*"Art. 27. O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de **aposentadoria voluntária** após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade".*



Note-se que o referido dispositivo não trata do pedido de exoneração, mas unicamente do pedido de aposentadoria, o que é absolutamente coerente com a interpretação de que os regimes jurídicos aplicáveis a tais institutos são diversos.

Também não é possível alegar-se que se tratou de mera omissão não intencional da Resolução 135, e que essa lacuna, por força do disposto no art. 26 da Resolução 135, deveria ser colmatada pela aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/91, a qual dispõe, em seu art. 172, que “o *servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser **exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente**, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada*”.

Ocorre, entretanto, que, quanto a este ponto, não houve nenhum descuido ou omissão involuntária na Resolução CNJ 135/2011, mas um **silêncio eloquente**. De fato, a Resolução CNJ 30/2007, que anteriormente tratava da matéria, trazia regramento diverso, prevendo, em seu artigo 1º, § 5º, que “o *magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será **exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente** após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena*”. Tal resolução foi revogada pela Resolução 135/2011, que, como visto, não condiciona o pedido de exoneração à conclusão de processo administrativo.

Tem-se, portanto, que, ao disciplinar a matéria de modo diverso, tratando apenas da aposentadoria voluntária, a Resolução CNJ 135/2011 deixou claro que não há óbice ao pedido de exoneração, mesmo na pendência de processo administrativo disciplinar contra o magistrado.

E essa diferenciação de tratamento à exoneração decorre exatamente do regime disciplinar próprio dos magistrados, para os quais a Constituição Federal garante vitaliciedade, condicionando a possibilidade de aplicação da pena de demissão a uma decisão judicial transitada em julgado.

Ademais, acaso fosse possível compatibilizar o art. 27 da Resolução 135 com o art. 172 da Lei 8.112/90, sob o argumento de que o art. 172 ampliaria a extensão da Resolução n. 135 para abarcar os casos de exoneração, tal entendimento geraria outro problema insuperável, qual seja, o art. 172 da Lei 8.112/90 permite a conversão da exoneração do servidor público em demissão, porém, conforme já consignado nesta decisão, nosso regime jurídico-constitucional não permite que o CNJ aplique pena de demissão a magistrados. Logo, em uma eventual aplicação do art. 172 da Lei n. 8.112/90 subsidiariamente, não seria sequer possível converter-se a exoneração a pedido em pena de demissão, o que reforça ainda mais a conclusão de que não haveria nenhum motivo prático para a continuidade do prosseguimento deste procedimento disciplinar.

Em razão de todo o exposto, entendo que, diante a publicação da exoneração de Sérgio Fernando Moro do cargo de Juiz Federal, constante do Diário Oficial da União do dia 19 de novembro de 2018, Seção 2, Página 47, Ato n. 428, não é possível receber-se procedimentos de natureza administrativa contra ele, ainda que referente a atos supostamente praticados enquanto ele ainda era juiz.

Por fim, cabe notar que, a meu sentir, no caso em tela, nem sequer cabe argumentar que o interesse processual residiria na possibilidade de produzir provas que



eventualmente poderiam ser utilizadas pelo Ministério Público em procedimentos cíveis ou criminais, ou mesmo que a OAB ou a Justiça Eleitoral poderiam se valer das conclusões de eventual processo disciplinar. É que a utilização por outros órgãos de elementos produzidos em procedimentos instaurados pelo CNJ, apesar de ser relevante, configura efeito meramente acidental da atuação deste Conselho, mas não pode servir de fundamento único para sua atuação.

Com efeito, não cabe ao CNJ atuar como órgão de investigação para outras instituições, de modo que a existência de interesse processual deve ser apreciada tendo em conta a utilidade/necessidade/adequação dos procedimentos instaurados no CNJ ante as atribuições do próprio CNJ, e não tendo em consideração o eventual uso dos procedimentos por outras instituições, cada qual dotada de seus próprios meios de obtenção de dados e informações para o cumprimento de suas missões constitucionais.

Assim, uma vez que o presente pedido de providências configura procedimento de natureza disciplinar proposto quando o representado já não é mais juiz, por haver se exonerado, a hipótese é de falta de interesse processual, por inexistir utilidade/necessidade/adequação na pretensão deduzida, que, portanto, não pode ter seguimento.

Ante o exposto, reconhecendo que a exoneração tem disciplina diversa da aposentadoria voluntária e que, nesse caso, a instauração de um procedimento de natureza administrativo-disciplinar em desfavor de magistrado já exonerado não teria nenhuma utilidade, entendo ser incabível o presente pedido de providências, determinando seu ARQUIVAMENTO nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S22/Z06

